



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

### PARECER Nº 2684/2016

**Processo nº** : 3123/2015 – Apensos nº 286/2015, 2053/2008 e 2592/2008  
:  
**Origem** : Instituição de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV  
**Responsáveis** : Joel Rodrigues Milhomem  
**Assunto** : Recurso Ordinário referente ao Proc. nº 7051/2014 - Prestação de Contas – Exercício de 2007.  
**Relator** : Severiano José Constandrade de Aguiar

#### **Egrégio Tribunal,**

Vieram para exame deste Ministério Público de Contas o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Joel Rodrigues Milhomem, no escopo de ver modificada a decisão emanada no Acórdão nº 283/2014 - 2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas de ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2007, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV.

Em resumo, os recorrentes alegam:

I – Preliminarmente alega o recorrente que houve cerceamento de defesa antes do julgamento pela irregularidade das contas;

II – “as operações de venda dos Títulos Públicos Federais ocorridas em 17/05/2007, ao valor unitário de R\$ 1.638,00 (um mil seiscentos e trinta e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

oito reais), foram realizadas em estrita observância aos valores *praticados no mercado*”;

III – *“a operação de compra de 20.000 títulos públicos federais, ocorrida em 15/03/2007, ao valor unitário de R\$ 1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais), foi realizada em com estrita, observância aos valores e parâmetros de mercado”*;

IV – *“... também foi realizada em estrita conformidade com os preços e parâmetros de mercado .... ”*;

V – Alega que o entendimento expresso no Acórdão ora atacado, acerca da baixa rentabilidade dos títulos, não condiz com a realidade.

A Certidão de Tempestividade nº 2075/2015 indica que o recurso manejado foi interposto no prazo hábil. E conforme o Despacho nº 767/2015 da lavra do Conselheiro Presidente, o Recurso Ordinário foi recebido como próprio e tempestivo.

Recebido na Secretaria do Pleno, os presentes autos couberam, por sorteio, a Primeira Relatoria, que por meio do Despacho nº 561/2015 encaminhou à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, à 3ª Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou pelo Parecer Técnico Jurídico nº 110/2015, manifestando-se nos seguintes termos:

*“...Em suma, da leitura dos autos em questão, tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, não houve o reclamado cerceamento de defesa, as razões apresentadas estão claras, as irregularidades levantadas foram justificadas. Portanto, entendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender dar-lhe provimento”*.

A Terceira Diretoria de Controle Externo - 3ª DICE, por meio da Análise de Recurso Ordinário nº 022/2015, entendeu que as irregularidades diligenciadas não foram regularizadas a contento. Senão vejamos:

*“...6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras. 6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado. ”

O Conselheiro Substituto Wellington Alves Costa emitiu o parecer nº 1850/2016, no sentido que este Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, poderá conhecer do presente recurso mas, negar-lhe provimento, para manter inalterado os termos do Acórdão nº 283/2014 – TCE, da 2ª Câmara Julgadora deste Tribunal de Contas, objeto dos autos do Processo nº 2053/2018.

Seguindo os tramites regulares desta casa, vieram os autos para análise e manifestação.

### **Em síntese, é o relatório.**

A este Parquet especial cabe, no exercício de suas funções constitucionais, legais e regimentais, a avaliação dos fatos e fundamentos sob a égide da lei, observando sempre o seu cumprimento, além de promover a defesa da ordem jurídica e do interesse da Justiça.

Observa-se que foram preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursais, nesses destacados a legitimidade, interesse, tempestividade e cabimento. No tocante aos requisitos específicos do Recurso Ordinário, foram esses obedecidos, isto é, os fundamentos de fato e de direito e pedido de nova decisão (artigo 47, §1º, da LOTCE/TO e artigo 229, incisos I e II, do RITCE/TO).

Conforme determina a legislação acima citada, o Recurso Ordinário terá efeito suspensivo e será interposto na hipótese em que o interessado requerer o reexame do ato, consubstanciado nas decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

No caso em exame, no que tange ao mérito, verifica-se que o uso dos recursos oriundos do FUNPREV nas negociações dos tipos públicos, por meio de gestão própria, verificou-se a diferença dos Títulos NTNBS (NOTAS DO TESOIRO NACIONAL série B que foram comercializados no ano de 2007, foi pago a mais (nas operações de compra) juntamente com o que fora vendido a menor (operações de venda) nesse cálculo aritmético chegou-se à diferença final de R\$7.079.901,67 (sete milhões, setenta e nove mil e novecentos e um reais e sessenta e um centavos), de acordo com os autos nº9592/2008.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Quando se observa o conjunto das operações efetuadas pelo FUNPREV/IGEPREV desde a data de 2005, no tocante à carteira referente aos títulos públicos federais (NTNB) auferiu-se o montante de R\$31.518.872,62 (trinta e um milhões, quinhentos e dezoito mil e oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), valores constantes nos autos nº 9592/2008, tal prática já foi objeto de questionamento por esta Corte de Contas nos exercícios de 2005 e 2006.

Ocorre que a compra de títulos NTNB com valores acima do mercado e posteriormente a venda com valores abaixo do preço de mercado, em uma análise primária não resta conclusivamente que não se auferiu lucros, mas pode significar que não houve lucro conforme às normas que indicam a máxima rentabilidade, contrariando o Art. 1º da Resolução CMN nº 3.244/04, prática antieconômica.

Já o Ministério da Previdência Social em seu laudo Informação Fiscal com data de 02 de julho de 2009 assentiu a coerência dos parâmetros ANDIMA e SELIC, consequentemente com as operações praticadas em mercado, mais precisamente no §2º, fls 12.

No processo de nº 2052/2008 a 2ª Diretoria de Controle Externo na Análise de Defesa de nº 37/2009 assim constatou:

“[...] as operações de venda que constam 17.05.2007, PU de negociação R\$1.638,00 de 77.400 títulos no valor de R\$126.781,200 na realidade aconteceram no dia 16/05/2007 com registro no dia seguinte, provocado pela solicitação do custodiante e impossibilidade de se efetuar o registro das operações no SELIC a tempo. O PU de negociação ficou situado a menor em 1.81%, portanto, em padrões próximos aos praticados em mercado, conforme também registros do SELIC no segmento EXTRAGRUPPO e em TODAS AS OPERAÇÕES para operações realizadas em 16/05/2007.

Do Exposto conclui-se que **as operações de venda dos NTNBS realizadas em 16/05/2007**, com vencimento em 15/05/45, relatadas acima, **mostram-se coerentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC e, portanto, com as operações praticadas em mercado nas datas assinaladas”**.

Já a Análise de Recurso Ordinário nº 022/2015 oriunda da 3ª DICE nos autos nº 3123/2015 concluiu:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

“6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras.

6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado.

6.4.7. Nesta mesma toada, é o entendimento da 2ª DICE, que culminou no Relatório de Análise nº 37/2009, fls. 367/376, constante do processo nº 2.052/2008 desta Corte de Contas e do Ministério da Previdência Social, consubstanciado na Informação Fiscal MPS/SPS/BRPSP, de 02 de julho de 2009, Anexo I, do presente Recurso.”

Ao nosso ver, verifica-se que tanto o Laudo emitido pelo Ministério da Previdência quanto a Análise de Defesa nº 37/2009 constante nos autos de nº 2052/2008 e a Análise de Recurso Ordinário nº 022/2015 constante no presente Recurso Ordinário evidenciaram que tais operações, nestes moldes, estão em conformidade e coerentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC não causando prejuízo ao Erário.

Portanto, a decisão deste Tribunal de Contas é passível de retoques, afinal, existe documentos comprobatórios que indicam que os argumentos apresentados pelo Recorrente merecem ser acolhidos, pois as justificativas expostas foram consideradas suficientes para sanar as irregularidades, como concluiu Corpo Técnico desta Corte de Contas por duas vezes uma em processo análoga e outra no presente recurso.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, manifesta-se pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, contrariando o entendimento exarado pelo Douto Conselheiro com as devidas vênias, pelo seu **provimento parcial**, para alterar o Acórdão 283/2014 – 2ª Câmara – TCE/TO, excluindo-se o débito a que lhe fora imputado, julgar regulares com ressalvas a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Instituição de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, exercício financeiro de 2007.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,**  
em Palmas, Capital do Estado, aos 27 dias do mês de setembro de 2016.

*Failon Miranda Labre Rodrigues*

Procurador Geral de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 28/09/2016 13:34:05